

DECISÃO DO PREGOEIRO

Autos de Pregão Eletrônico n.º 001/2020, que tem como objeto a aquisição de materiais do gênero hospitalar e farmacológico

Trata-se de decisão referente aos autos de pregão eletrônico supramencionados em virtude do reconhecimento de ofício de erro ocorrido durante a fase de habilitação no presente pregão.

Tem-se dos autos que foi fixada data para a etapa de lances, a qual foi realizada sem maiores intercorrências, e após foi determinada a abertura de prazo para as empresas que apresentaram os menores lances, anexarem a documentação relativa a habilitação, nos termos do item 9.23 do referido edital.

Ocorre que, equivocadamente, após análise e inabilitação de algumas empresas em determinados lances, em virtude do não cumprimento do contido no item editalício 9.23, houve novamente a abertura de prazo para inclusão de nova documentação das empresas já inabilitadas anteriormente em outros itens licitados.

Em se verificando tal equívoco, este pregoeiro, em consenso com a equipe de apoio decide por revogar toda e qualquer convocação das empresas já inabilitadas para apresentarem nova documentação.

Isto porque estaria ferindo o princípio da igualdade, da paridade, da equidade e da justiça, e assim concedendo nova oportunidade da empresa inabilitada para um item, em apresentar novamente a documentação para os demais itens que ficou em outras colocações.

Tal medida se faz necessária para que haja a igualdade de competição, e não paire qualquer dúvida ou beneficiamento indevido em prol de qualquer empresa interessada.

Ademais, tal decisão resta pautada no artigo 41, parágrafo 4^o da Lei 8666/93, sendo que uma vez declarada sua inabilitação, esta deve se estender a todos as demais fases do pregão.

¹ Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada. [...]



CISVALI Consórcio Intermunicipal de Saúde do Vale do Iguaçu

Portanto, eventual convocação de empresa inabilitada para apresentar a documentação em virtude de outros itens se torna errônea e equivocada por parte deste pregoeiro.

Sendo assim decido que uma vez inabilitada a empresa licitante, esta será inabilitada em todos os itens em que ofertou lance.

As empresas que discordem da presente decisão poderão interpor recurso no prazo estipulado no edital, manifestando a sua intenção de recorrer após a análise de habilitação de todos os lotes do certame.

Publique-se o presente, notifique-se os interessados.

União da Vitória, 19 de março de 2020.


Cleiton Correia

Pregoeiro do CISVALI

§ 4º A inabilitação do licitante importa preclusão do seu direito de participar das fases subsequentes.